



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5037800-18.2016.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AUTOR: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

RÉU: RODRIGO MORALES

RÉU: JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO

RÉU: PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA

RÉU: AGENOR FRANKLIN MAGALHAES MEDEIROS

RÉU: RICARDO PERNAMBUCO BACKHEUSER

RÉU: EDISON FREIRE COUTINHO

RÉU: ROBERTO TROMBETA

RÉU: GENESIO SCHIAVINATO JUNIOR

RÉU: JOSE ANTONIO MARSILIO SCHWARZ

RÉU: ADIR ASSAD

RÉU: RENATO DE SOUZA DUQUE

RÉU: ALEXANDRE CORREA DE OLIVEIRA ROMANO

RÉU: ROBERTO RIBEIRO CAPOBIANCO

RÉU: ERASTO MESSIAS DA SILVA JUNIOR

DESPACHO/DECISÃO

1. Em decisão proferida na data de 16 de dezembro de 2016 pelo Juízo Titular foi determinada a substituição da prisão preventiva de Paulo Adalberto Alves Ferreira por medidas cautelares alternativas, dentre as quais fiança no valor de R\$ 1.000.000,00 (evento 552).

Pedido inicial de reconsideração foi negado pelo próprio Juízo Titular, sob o argumento de que a Defesa deixou de discriminar o patrimônio do acusado e de comprovar que estaria ele imobilizado por ordem de outro Juízo (evento 547).

Novo pedido de reconsideração foi protocolado pela Defesa (evento 574). Dessa feita, determinei, em substituição ao Juízo Titular, que fossem esclarecidos pontos atinentes à documentação juntada pela Defesa, nos seguintes termos (evento 589):

"Peticona a Defesa de Paulo Adalberto Alves Ferreira requerendo reconsideração da decisão proferida pelo Juízo Titular que indeferiu o pedido de dispensa de fiança (evento 574).

Junta, visando comprovar a insuficiência de renda do acusado e a indisponibilidade de seu patrimônio, declaração de imposto de renda 2015/2016, comprovante de inscrição no Serasa e cópia de decisão proferida pelo Juízo Federal de São Paulo/SP, nos autos 0005853-90.2016.403.6181, que determinou o bloqueio de R\$ 755.67,000.

Há problemas na documentação anexada pela Defesa.

Na declaração de imposto de renda 2015/2016 consta o valor de R\$ 30.334.145,78 a título de dívidas e ônus reais em 31/12/2014, valor que cai para R\$ 103.788,64 em 31/12/2015, o que faz presumir, embora possível se tratar de erro material, que o acusado quitou empréstimo de valor bastante vultoso no período de um ano.

De outro tanto, foi juntada apenas cópia da decisão que determinou o bloqueio pelo Juízo Federal de São Paulo e não o comprovante da efetivação do bloqueio e do quanto teria sido eventualmente constrito.

Intime-se, assim, a Defesa, por telefone, para que esclareça os pontos acima, com urgência.

Desde logo oportuno que seja indicado imóvel desembaraçado de ônus como caução real para garantia da fiança fixada pelo Juízo Titular. Caso o imóvel não pertença a Paulo Adalberto Alves Ferreira, deverá o proprietário apresentar termo oferecendo o bem em garantia.

Ciência, por oportuno, ao MPF.

Curitiba, 19 de dezembro de 2016".

Em petição apresentada na data de 22 de dezembro de 2016, a Defesa prestou esclarecimentos (evento 597).

Juntou declaração de imposto de renda retificadora, na qual constam os valores de R\$ 139.959,91 e de R\$ 93.178,35, a título de dívidas e ônus reais, em 31/12/2015 e 31/12/2014, respectivamente, alegando se tratar de erro material o valor de dívidas anteriormente declarado e que totalizava R\$ 30.334.145,78, em 31/12/2014 (out2, evento 597).

Afirmou, ainda, anexando certidão, que apesar de ter sido determinado o bloqueio de R\$ 755.967,00 pelo Juízo da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, restou apreendido somente o valor de R\$ 1.960,96 (out4, evento 597).

Consta, ainda, da referida certidão que nenhum bem imóvel pertencente ao acusado teria sido constrito pelo Juízo da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo.

A Defesa requereu, assim, em petições datadas de 22 e 29 de dezembro de 2016 que fosse apreciado o pedido de dispensa da fiança estipulada pelo Juízo Titular (eventos 597 e 600).

Decidi o seguinte em 09/01/2017 (evento 604):

"A decisão que converteu a prisão preventiva de Paulo Adalberto Alves Ferreira em medidas cautelares alternativas, fixando fiança a ser paga em dinheiro no valor de R\$ 1.000.000,00 data de 16 de dezembro de 2016.

O fato de até a presente data, 09 de janeiro de 2017, não ter sido ainda paga a fiança faz presumir que o acusado não dispõe de fato do valor líquido fixado.

Não obstante, a fiança é imprescindível para garantir a presença do acusado no processo e na execução da pena no caso de condenação, devendo somente ser dispensada quando a situação econômica do preso for comprovadamente precária, o que não é o caso.

Tanto por isso, na própria decisão em que solicitei esclarecimentos oportunizei que fosse indicado imóvel desembaraçado de ônus, ainda que não pertencente ao acusado, para garantia da fiança fixada.

A verdade é que a real situação econômica do acusado ainda não foi totalmente esclarecida.

Exemplo disso é o teor de documento anexado pela Defesa referente à aquisição de carta de crédito de consórcio no valor de R\$ 100.000,00, em 23/01/2007, tendo havido o pagamento de R\$ 123.905,15 até a data de 31/12/2014 (out8, evento 597), restando, em 31/12/2015, 13 parcelas a serem pagas.

Não há informações a respeito de eventual contemplação do acusado no consórcio.

Duas são as hipóteses possíveis, em tese.

Não houve ainda contemplação e o valor existente pode ser penhorado para garantir a fiança imposta. Ou houve contemplação e o valor da carta de crédito foi utilizado possivelmente para aquisição ou reforma de um imóvel.

Em que pese o tempo decorrido desde a fixação da fiança, o fato é que cabe à Defesa comprovar a ausência de recursos hábeis a garanti-la.

Assim, intime-se a Defesa, por telefone, para que esclareça, com urgência, a situação relatada".

A Defesa peticionou, na data de hoje, 12/01/2017, informando que de fato o acusado foi contemplado no consórcio, no ano de 2014, porém não resgatou o montante respectivo, por temer possível compensação de débitos existentes junto à Caixa Econômica Federal (evento 613).

Anexou, posteriormente, o extrato consolidado do consórcio, datado de 20/10/2016, no qual consta um crédito aproximado de R\$ 150.000,00 (extr2, evento 614).

Conforme já consignado alhures por este Juízo, o fato de a fiança ter sido arbitrada em 16 de dezembro de 2016 e até o presente momento não ter sido paga é indício suficiente de que o acusado não dispõe da quantia fixada, R\$ 1.000.000,00.

Não obstante, a fiança é necessária para vincular o acusado ao processo e somente deve ser dispensada quando evidenciada ausência total de recursos pelo afiado.

Não é o presente caso.

A Defesa anexou extrato comprovando a disponibilidade pelo acusado do valor de cerca de R\$ 150.000,00 referente a consórcio imobiliário contemplado junto à Caixa Econômica Federal e ainda não resgatado (extr2, evento 614).

Além disso, consta da declaração de imposto de renda 2015/2016 que Paulo Adalberto possui um veículo Citroen C4, adquirido em 2013 pelo valor de R\$ 80.000,00, financiado, e que teria alienado dois veículos no ano de 2015, um deles uma Mercedes Benz 2010/2011, pelo valor de R\$ 50.000,00, e outro um Kia Cerato 2012/2012, sem informação de valor (out2, evento 597).

Foi ainda declarado em seu imposto de renda 2015/2016 um total de R\$ 154.687,36 recebidos da Câmara dos Deputados.

Oportuno observar, ainda, que a fiança foi fixada pelo Juízo Titular com base nos expressivos valores confessadamente recebidos por Paulo Adalberto Alves Ferreira em seu interrogatório (evento 552):

"Assim e considerando a imputação cumulativa de crime de lavagem de dinheiro e os critérios do art. 325, II c/c §1º, III, do CPP, bem como o montante supostamente repassado ilicitamente ao acusado Paulo Adalberto Alves Ferreira, que, como ele mesmo admitido, seria pelo menos próximo a um milhão de reais, fixo fiança em R\$ 1.000.000,0 (um milhão de reais), cerca de mil, cento e trinta e seis salários mínimos".

Assim, diante do tempo decorrido desde a fixação da fiança sem que tenha havido pagamento, mas levando-se em consideração que não é o caso de dispensa de fiança, haja vista a existência de alguma expressividade econômica por parte de Paulo Adalberto, **resolvo diminuir o valor arbitrado a título de fiança para R\$ 200.000,00.**

As demais medidas cautelares impostas permanecem hígidas (evento 552):

a) proibição de deixar o país e a obrigação de entregar os seus passaportes, brasileiros e estrangeiros;

b) comparecimento a todos os atos do processo, salvo se dispensado expressamente;

c) proibição de deixar sua residência por mais de 20 dias sem autorização do Juízo;

d) proibição de mudar de residência sem autorização do Juízo; e

e) proibição de se aproximar ou de contatar, direta ou indiretamente, outros acusados ou testemunhas deste feito e seus familiares, inclusive e principalmente Alexandre Correa de Oliveira Romano.

Intime-se, com urgência, a Defesa de Paulo Adalberto Alves Ferreira a respeito da presente decisão.

Realizado o depósito e entregues os passaportes, **expeça-se** termo de compromisso e alvará de soltura, devendo ele ser colocado em liberdade se por outro motivo não tiver que permanecer preso.

Oficie-se ainda à Delegacia da Polícia Federal de Fronteiras solicitando que seja anotada a proibição da emissão de novos passaportes a Paulo Adalberto Alves Ferreira e anotada a proibição de que deixe o país.

2. Por meio de decisão proferida na data de 16 de dezembro de 2016, em análise de diligências complementares do artigo 402 do CPP requeridas pelas partes, o Juízo Federal Titular, dentre outras questões, deferiu a oitiva da testemunha referida Marcos Pereira Berti, a pedido da Defesa de Agenor Medeiros e de José Adelmário (evento 552).

Foi designada, então, a data de 02 de fevereiro de 2016, às 14 horas, para a oitiva da testemunha, que foi instada a comparecer pessoalmente em Curitiba/PR para a tomada de seu depoimento, eis que colaborador.

Os advogados da testemunha Marcos Pereira Berti peticionaram no evento 598 requerendo que a audiência seja realizada por meio de videoconferência com a Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, local de residência da testemunha, e que seja gravado somente o áudio de seu depoimento, preservando-se a sua imagem.

Em que pese o primeiro pedido da testemunha, a oitiva de Marcos Pereira Berti deverá ocorrer de forma presencial perante o Juízo Titular, conforme já determinado e consoante compromissos expressamente assumidos pelo colaborador, considerando-se, ainda, que o contato direto com este Juízo e com as partes é a forma ideal de colheita da prova testemunhal.

Indefiro, assim, o pedido de oitiva da testemunha Marcos Pereira Berti por meio de videoconferência.

Quanto ao pedido para que seja gravado somente o áudio de seu depoimento, defiro, eis que a lei tutela o direito de preservação da imagem do colaborador (art. 5º, II, da Lei 12850/13).

Ciência à Defesa requerente.

Defiro a juntada dos documentos apresentados pelas Defesas nos eventos 593 e 595.

Documento eletrônico assinado por **GABRIELA HARDT, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700002840691v12** e do código CRC **b94b91a3**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GABRIELA HARDT

Data e Hora: 12/01/2017 19:23:35

5037800-18.2016.4.04.7000

700002840691 .V12 FRH© FRH